Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1347/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5862/2017
PROTOCOLO	: 1800279
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS	: COMERCIAL T & C LTDA. – EPP E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ALVENARIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço e a formalização de termos aditivos são regulares quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

É cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 39/2017, da Ata de Registro de Preços n. 49/2017 e da formalização de seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as empresas adjudicadas Comercial T & C Ltda. – EPP e outras, com recomendação ao responsável pelo órgão, Sr. Carlos Alberto de Assis, Secretário de Estado de Administração, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção às disposições previstas em normas regulamentares e na Lei de Licitações.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 39/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas 2A Materiais para Construção e Serviços Ltda. – ME, Casa 10 Utilidades, Acessórios e Serviços Ltda. – ME, Comercial T & C Ltda. – EPP, Habitar Comércio em Geral e Serviços Ltda. – ME, J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI e Santos & Barbosa de Souza Ltda. – ME, constando como ordenador de despesa o Sr. Silvano Luiz Rech, Secretário Especial e Superintendente de Licitação.

A licitação tem como objeto a o Registro de Preços para aquisição futura de material de alvenaria, conforme valor constante da cláusula segunda da ata.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªIEC) realizou a Análise ANA n. 62183/2017, constatando que diversos itens da Ata não informam a quantidade estimada e nem o valor global estimado do objeto. Entretanto, entende que esta irregularidade se trata de impropriedade de natureza meramente formal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4871/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da ausência da indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se da referida análise que, de fato, a Ata de Registro de Preços não atende às exigências constantes do art. 16, inciso I, do Decreto Estadual n. 14.506/2016.

Contudo, recomendo ao responsável pela realização do certame para fazer constar nas próximas Atas de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e o valor global do objeto para futuras contratações, em obediência às previsões contidas no decreto acima citado.

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º e o 2º Termo Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 49/2017, estão em conformidade com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, divirjo do parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 39/2017 (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas adjudicadas Comercial T & C Ltda. – EPP e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, consoante dispõe o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela recomendação ao responsável pelo órgão, Sr. Carlos Alberto de Assis, Secretário de Estado de Administração, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção às disposições previstas no art. 16, I, "b" e "c", do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ DNCS
SETAC/BFJV - LMS